

SECRETARIA
DA CONTROLADORIA
GERAL DO ESTADO



DECISÃO CAI Nº 15/2022

Decisão do Comitê de Acesso à Informação - CAI referente ao recurso nº 202250735 decorrente do Pedido de Acesso à Informação nº 202244387, enviado à Secretaria de Defesa Social, em 30/05/2022.

RELATÓRIO

PEDIDO Nº 202244387 em 30/05/2022:

"Queria saber quais operações do Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) de Pernambuco que resultaram em morte, desde a criação do Batalhão, em 2017. Se possível, queria saber as datas em que essas operações ocorreram e quantas pessoas morreram em cada uma delas.

De preferência, queria receber essas informações em formato aberto. Se for planilha, CSV "

DECISÃO AUTORIDADE ADMINISTRATIVA em 06/06/2022 :

"Venho através do presente expediente remeter a Vossa Senhoria, em observância ao contido na Lei Estadual nº 14.804/2012, a resposta ao pedido de acesso à informação registrado sob o protocolo nº202244387, conforme anexos supracitados.

Considerando que os documentos requeridos contém dados sensíveis, entendo pela impossibilidade de envio das informações solicitadas ao demandante, conforme fundamenta parecer opinativo, oriundo da Coordenadoria de Assessoramento Especial da DPO, a seguir transcrito, *ipsis litteris*:

'P A R E C E R O P I N A T I V O - CAE/DPO:

(...)

Cumprimentando inicialmente V. S^a. e após analisar os documentos que compõem o presente SEI, verifica-se tratar de pedido de prestação de informações acerca de operações realizadas pelo Batalhão de Operações Especiais, em que tenha havido letalidade.

Em rápida análise, constata-se que o pedido é fulcrado nos auspícios da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI, contudo, a própria norma reconhece que, determinados temas/informações devem ser protegidos, em especial quando a possível colisão entre direitos se mostre sensível.

Nesse sentido, temos, de um lado o direito à informação do requerente, mas do outros temos o direito à privacidade de todos os envolvidos nas operações, e o princípio constitucional da presunção de inocência. Não se sabendo a aplicabilidade que será destinada aos dados requisitados, não é possível garantir a proteção de tais aspectos.

Pelo exposto, o direito trazido com o Art. 10 da LAI deve ser conjugado com o disposto no Art. 11 da Lei 14.804, de 29 de outubro de 2012, assim como no §2º do Art. 3º e Art. 14 do Decreto nº 38.787, de 30 de outubro de 2012, cujo teor preconiza e trata da possibilidade da negativa de fornecimento das informações ora solicitadas, face às questões de segurança e sigilo, como bem pontuou a Autoridade Administrativa da LAI em seu encaminhamento (24764366).

Há, contudo, dados que podem ser fornecidos, como o total de operações - em geral - realizadas pelo Batalhão de Operações Especiais - BOPE, ficando reservadas as informações acerca das datas, locais, policiais empregados e fatalidades. Caso o requerente entenda que seu direito não foi atendido na completude, assiste-lhe a faculdade de apresentar recurso, na forma dos Art. 15 a 20 da Lei nº 12.527/2011.

É o opinativo, *mutatis mutandis*.(...)' Grifo nosso."

1º RECURSO Nº 202246696 em 07/06/2022:

"Venho por meio deste requerer o recurso em relação a negativa do Pedido de Acesso à Informação registrado sob o protocolo Nº 202244387.

No pedido, foram requeridas as seguintes informações:

"Queria saber quais operações do Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) de Pernambuco que resultaram em morte, desde a criação do Batalhão, em 2017. Se possível, queria saber as datas em que essas operações ocorreram e quantas pessoas morreram em cada uma delas.

De preferência, queria receber essas informações em formato aberto. Se for planilha, CSV."

Argumento número 1:

A autoridade responsável negou o pedido sob o argumento de que ele pode ferir o "direito à privacidade de todos os envolvidos nas operações, e o princípio constitucional da presunção de inocência".

Cabe salientar que em nenhum momento o pedido pede nomes, registros civis ou mesmo funcionais das vítimas ou dos policiais envolvidos na operação. Todas as informações requeridas, como o número de operações que resultaram em vítimas letais, o número de vítimas e as datas são anonimizadas. Logo, não há que se falar em violação ao direito à privacidade.

Também não há violação do direito à presunção de inocência, uma vez que os dados são anonimizados. A conduta de agente público, no exercício da função, é de interesse público. Como os dados solicitados são anonimizados, não se poderia, nem se quisesse, impular culpa a qualquer agente público, visto que seus nomes ou qualquer elemento identificador não foi requerido.

Argumento número 2:

A autoridade responsável também argumentou o seguinte para negar a resposta ao pedido: "Não se sabendo a aplicabilidade que será destinada aos dados requisitados, não é possível garantir a proteção de tais aspectos."

O § 3º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação afirma que "São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público". Logo, o fato de a autoridade responsável negar o acesso à informação sob o argumento que desconhece a aplicabilidade dos dados não encontra guarida na legislação de acesso à informação; visto que a lei explicitamente veda que se exija os motivos para que se atenda o PAI.

Argumento número 3:

A autoridade responsável também nega o pedido "face às questões de segurança e sigilo". Como tratado no argumento 1, todos os dados solicitados são anonimizados e tratam-se de estatísticas de operações. Não foram solicitados documentos de investigação, laudos, autos ou qualquer outro arquivo cujo teor pudesse violar o sigilo ou a segurança de investigações.

Os dados requeridos são anonimizados e estatísticos, logo também não violam o sigilo à identidade das pessoas civis e/ou agentes públicos envolvidos nas operações.

Todas as informações tratam de operações já realizadas, portanto não implicam em violação de segurança dessas operações; uma vez que já concluídas. Além disso, elas aconteceram em via pública e, portanto, a realização da operação em si não pode ser considerada sigilosa. De qualquer forma, reitera-se que foram solicitados apenas dados estatísticos anonimizados; não nenhum documento que pudesse causar prejuízo às investigações. Sequer foram requeridos os locais onde essas operações foram realizadas.

Ciente da disposição da autoridade responsável em cumprir o pedido, expresso na resposta ao lembrar que "o pedido é fulcrado nos auspícios da Lei nº 12.527/2011", não posso deixar de rebater os argumentos apresentados para rejeitá-lo que, como demonstrado acima, não se sustentam, e pedir a revisão da resposta ao PAI. "

DECISÃO 1º RECURSO em 20/06/2022 :

"Ofício. nº 1079 / 2022 - PMPE - DGP ?AJUDANCIA e DESPACHO Nº 25244239/2022 - SDS - GACE/SDS.

OBS.1: Com a finalidade de fundamentar o pronunciamento, é necessário apontarmos, preliminarmente, alguns dispositivos legais e premissas que lastrearão a conclusão aqui ostentada.

O ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente os incisos X e XXXIII do caput do artigo 5º, inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, estabelecem o direito de receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse particular ou coletivo.

Nesta toada, a Lei Federal nº 12.527/2011, regulamentando o acesso a informações previstas na legislação alhures, disciplinou em seu art. 3º a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

No âmbito Estadual a Lei nº 14.804/2012 replicou em seus artigos as disposições acima descritas, regulamentando mediante Decreto nº 38.787/2012.

Lei nº 14.804/2012

Art. 1º Fica garantido o direito fundamental de acesso às informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consoante normas gerais disciplinadas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Como mencionado, em regulamentação ao Diploma Legal acima referenciado, o Decreto 38.787/2012 em seu artigo 14 dispõe que:

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

OBS. 2: Analisando o PAI e as razões expostas no recurso interposto, cinge-se que as informações na forma requerida, não foram fornecidas porque a Gerência de Análise Criminal e Estatística - GACE desta Secretaria esclareceu que não dispõe das informações solicitadas. Portanto, as informações pleiteadas não se encontram disponíveis de maneira consolidada e sua consolidação exigiria um trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, hipótese de negativa de Pedido de Acesso a Informação pela inteligência do art. 14, do Decreto 38.787/2012."

Documentos anexos.

2º RECURSO Nº 202250735 em 21/06/2022:

" Venho, por meio deste, registrar o segundo recurso para ter acesso ao PAI 202244387.

No primeiro recurso, de número 202246696, a Autoridade Hierarquicamente Superior da LAI na PMPE, Cel. Tibério Cesar dos Santos, nega o acesso ao pedido sob o argumento de que, no Despacho nº 25244239/2022 - SDS - GACE/SDS, a Gerência de Análise Criminal e Estatística (GACE) afirma que os dados solicitados "não faz parte da metodologia de tratamento e divulgação desta Gerência. Neste contexto, o levantamento de informações implicaria na geração de trabalho adicional para com este setor".

No despacho, enviado em anexo ao pedido, não é detalhado (1) o estado atual de armazenamento das informações/dados requeridos; (2) o volume aproximado de informações/dados (em folhas ou megabytes, gigabytes, etc); (3) tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar ou consolidar os dados ou informações; (4) quantidade de horas de trabalho necessária para realizar o tratamento indicado; (5) informação da quantidade de recursos humanos à disposição do órgão; (6) informação da análise de impacto do requerimento (?quantidade de horas? vs ?recursos humanos disponíveis? vs ?carga de trabalho regular do órgão?).

Sem informações como estas, não é possível ao cidadão saber se há razoabilidade ou não no pedido e na negativa. Também não é possível avaliar se o trabalho adicional aludido é prejudicial ao funcionamento do órgão ou ao direito de outros requerentes.

Nesse sentido, cabe destacar que o próprio Despacho nº 25244239/2022 - SDS - GACE/SDS afirma que "esta Secretaria disponibiliza e de forma ativa mensalmente em seu sítio eletrônico, os números gerais de morte por enfrentamento contra agentes públicos".

Ora, se já há na Secretaria uma base de dados que registra mensalmente as vítimas de homicídio decorrentes de enfrentamento com agentes de segurança pública, é fácil supor que para apontar aqueles ocorridos em operações do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) da PMPE seria necessário, tão somente, um cruzamento entre bases de dados.

Reitere-se ainda que, de acordo com o último relatório mensal de crimes violentos letais intencionais (CVLI), apenas 40 pessoas morreram entre janeiro e maio deste ano em enfrentamento com agentes de segurança (https://www.sds.pe.gov.br/images/indicadores/CVLI/CVLI_MENSAL_POR_REGI%C3%83O_COM_ENFRENTAMENTO.pdf). Para se conseguir o número de mortes em operações do BOPE para 2022, por tanto, seria necessário cruzar apenas esses 40 casos, registrados em uma base de dados que já existe na SDS, com os batalhões envolvidos nessas operações; o que, a princípio, não parece a este requerente um trabalho desarrazoado ou que prejudique o funcionamento do órgão.

Vale lembrar ainda, por exemplo, que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Controladoria Geral da União (CGU), no julgamento do recurso nº 99902.003996/201684, emitiu a Decisão nº 185/2017/CRMI/SE/CC-PR, de 29/03/2017, em que concedeu provimento à recorrente por entender que 120 horas exclusivas para atendimento da demanda não configura desproporcionalidade.

Mesmo que os 40 casos de mortes registrados em confrontos com agentes de segurança em 2022 fossem checados manualmente - o que dificilmente será o caso, já que a SDS já possui uma base de dados com esses casos - é difícil imaginar que ele tomasse mais de 120 horas de trabalho exclusivo para fazer esse levantamento.

Em outro precedente, ao julgar o recurso nº 09200.000446/2018-90, a CGU emitiu o parecer nº 1825 de 14/09/2018 em que afirma que "Cabe ao órgão indicar as razões de fato ou de direito da recusa total ou parcial da demanda, apresentando o nexo entre o pedido e os impactos negativos ao órgão."

Na primeira resposta ao pedido, a Autoridade Administrativa da LAI junto à Polícia Militar de Pernambuco, Coronel QOPM Armando Cavalcante de Moura Júnior, embora negue o pedido usando como argumentos o risco à segurança e à privacidade dos envolvidos, afirma que "Há, contudo, dados que podem ser fornecidos, como o total de operações - em geral - realizadas pelo Batalhão de Operações Especiais - BOPE".

A divulgação do número total de operações do BOPE e o de mortes provocadas em confrontos com o BOPE, por exemplo, já atenderiam ao pedido inicial.

Como os argumentos citados na primeira negativa não foram repetidos na resposta do primeiro recurso, este requerente entende que os pontos apresentados no recurso de que eles não se aplicam foram acatados pela Autoridade Hierarquicamente Superior da LAI na PMPE, Cel. Tibério Cesar dos Santos; cabendo apenas a questão do trabalho adicional como último tópico que inviabiliza o atendimento do PAI.

Isto posto, este requerente segue confiante no desejo sincero manifestado pela Autoridade Administrativa da LAI junto à Polícia Militar de Pernambuco, Coronel QOPM Armando Cavalcante de Moura Júnior, de atender ao PAI."

RESPOSTA DA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR em 30/06/2022:

"Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do pleito formulado por Paulo José Veras Gonçalves, a PMPE mantém a decisão já proferida, ao tempo em que recebe o recurso por interposto e recomenda que seja levado ao CAI - Comitê de Acesso à Informação, para apreciação."

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto perante o Comitê de Acesso à Informação – CAI é tempestivo, conforme previsto no art. 21 do Decreto nº 38.787/2012. O recorrente utilizou-se do recurso previsto no art 8º da Lei nº 14.804/2012 e a autoridade hierarquicamente superior encaminhou o recurso ao Comitê de Acesso à Informação. O interessado é legitimado para recorrer, nos termos do inciso III do art 63 da Lei nº 11.781/2000.

Assim considerando o atendimento dos critérios de admissibilidade, o Comitê decidiu pelo conhecimento do recurso.

ANÁLISE DE MÉRITO:

O presente recurso trata do PAI nº 202244387, em que o cidadão solicitou a Secretaria de Defesa Social - SDS, a informação de quais operações do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) de Pernambuco resultaram em morte, desde a sua criação, em 2017. E, que se possível, indicasse as datas em que as operações ocorreram e quantas pessoas morreram em cada uma delas.

O cidadão especificou que os dados solicitados, preferencialmente, fossem encaminhados em formato aberto ou planilha CSV.

Em resposta, a Autoridade Administrativa forneceu o Parecer Opinativo CAE/DPO, entendendo pela impossibilidade do fornecimento das informações solicitadas, considerando os dados solicitados como sensíveis, haja vista prejudicar o direito à privacidade dos envolvidos nas operações e o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como levantou questões de segurança e sigilo. Contudo, informa que podem ser fornecidos os dados do quantitativo de operações realizadas pelo Batalhão de Operações Especiais - BOPE, em geral, ficando reservadas as informações das datas, locais, policiais empregados e fatalidades.

Cumprе destacar que nenhum dado foi fornecido pela Secretaria de Defesa Social.

Não satisfeito com a resposta recebida, o solicitante interpôs o 1º Recurso alegando que os dados solicitados são anonimizados, sem identificação das vítimas ou agentes públicos envolvidos nas operações. Logo, não há que se falar em violação ao direito à privacidade, nem tampouco em presunção de inocência, já que não se poderia imputar culpa a qualquer agente público, sem qualquer elemento identificador. Defende ainda a sua solicitação, argumentando se

tratar de estatísticas de operações, já concluídas, não tendo sido solicitados documentos de investigação, laudos, autos ou qualquer outro arquivo cujo teor pudesse violar o sigilo ou a segurança de investigações.

A Autoridade Hierarquicamente Superior, manteve a negativa ao acesso à informação, no entanto com fundamentação diversa da apresentada em resposta ao PAI. Trouxe o artigo 14 do Decreto nº 38787/2012, que traduz não serem admitidos pedidos de acesso à informação que exija trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, pois de acordo com o Despacho nº 25244239/2022 - SDS - GACE/SDS, anexo, a Gerência de Análise Criminal e Estatística da SDS não detém as informações consolidadas.

No Despacho nº 25244239/2022 - SDS - GACE/SDS consta ainda, que a SDS disponibiliza mensalmente, de forma ativa, em seu sítio eletrônico os números gerais de morte por enfrentamento contra agentes públicos.

Preliminarmente, cabe considerar que a informação prestada pela GACE no julgamento do recurso em primeira instância encontra respaldo na Lei nº 12.527/2011, art. 11, § 6º, que diz:

“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos”.

Em que pese o dispositivo legal supramencionado excepcionalizar os casos em que o requerente não dispuser de meios para realização dos procedimentos necessários para acesso à informação, entende-se que tal excepcionalidade não é aplicável ao requerente em apreço, visto que não coaduna, salvo melhor juízo, com o que é demonstrado nos recursos, quando apresenta conhecimento em pesquisas às leis, dentre outras evidências expostas em seus recursos. Bem como, quando especificamente no 2º recurso, detalha que no último relatório mensal de crimes violentos letais intencionais (CVLI) (https://www.sds.pe.gov.br/images/indicadores/CVLI/CVLI_MENSAL_POR_REGI%C3%83O_COM_ENFRENTAMENTO.pdf), apenas 40 pessoas morreram entre janeiro e maio deste ano em enfrentamento com agentes de segurança.

Inconformado, o requerente entrou com 2º Recurso reiterando a solicitação inicial, enquanto demonstrou não ser possível avaliar a razoabilidade da negativa ao pedido em razão de trabalho adicional, já que não foi detalhado o estado atual de armazenamento dos dados requeridos, o volume aproximado das informações, o tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar e consolidar os dados, e a quantidade de horas de trabalho e de recursos humanos necessários para realizar a demanda.

O cidadão destaca que conforme o próprio Despacho nº 25244239/2022 - SDS - GACE/SDS afirma que a SDS disponibiliza de forma ativa mensalmente em seu sítio eletrônico, os números gerais de morte por enfrentamento contra agentes públicos, é fácil supor que para apontar os homicídios ocorridos em operações do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) da PMPE seria necessário, tão somente, um cruzamento entre bases de dados. Portanto para se conseguir o número de mortes em operações do BOPE em 2022, seria necessário cruzar apenas os 40 casos encontrados no último relatório de CVLI, com os batalhões envolvidos nessas operações, o que a princípio, não demonstra um trabalho desarrazoado ou que prejudique o funcionamento do órgão.

Aponta ainda, que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Controladoria Geral da União (CGU), no julgamento do recurso nº 99902.003996/201684, emitiu a Decisão nº 185/2017/CRMI/SE/CC-PR, de 29/03/2017, em que concedeu provimento à recorrente por entender que 120 horas exclusivas para atendimento da demanda não configura desproporcionalidade. E assim defende que mesmo que os 40 casos de mortes registrados em confrontos com agentes de segurança em 2022 fossem checados manualmente - o que dificilmente será o caso, já que a SDS já

possui uma base de dados com esses casos - é difícil imaginar que ele tomasse mais de 120 horas de trabalho exclusivo para fazer esse levantamento.

Traz por fim, a primeira resposta ao pedido, da Autoridade Administrativa, que embora negue o pedido usando os argumentos de risco à segurança e à privacidade dos envolvidos, afirma que: "Há, contudo, dados que podem ser fornecidos, como o total de operações - em geral - realizadas pelo Batalhão de Operações Especiais - BOPE". Assim, conclui que a divulgação do número total de operações do BOPE e o de mortes provocadas em confrontos com o BOPE, já atenderiam ao pedido inicial.

Resta claro, que o requerente não mais insiste no detalhamento das datas em que as operações ocorreram e na quantidade de mortes em cada uma delas. Inclusive, vale lembrar que no pedido inicial, o cidadão usa o termo "se possível" no momento de pleitear tais informações, demonstrando a possibilidade da Administração em fornecê-las ou não.

Todavia, importante destacar que, a informação do total de operações realizadas pelo BOPE já teve confirmada à possibilidade de disponibilização pela SDS na resposta ao PAI, contudo se perfaz em ampliação do objeto do pedido inicial, haja vista que o pedido inicial solicitou o número de operações do BOPE, desde a sua criação, com mortes. Isso claro, passa-se à análise do acesso à informação referente ao quantitativo de mortes em confronto com o BOPE.

De acordo com a SDS, mais precisamente a GACE – Gerência de Análise Criminal e Estatística da SDS, a análise solicitada não faz parte da metodologia de tratamento e divulgação do setor, e implicaria na geração de trabalho adicional.

Este Comitê entrou em contato com o chefe da GACE para buscar esclarecimentos. Foi informado que a base do sistema INFOPOL, são os Boletins de Ocorrência, e que os registros de morte por enfrentamento com agente público são registrados por unidade policial (Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e guarda policial). Em termos práticos, não há como identificar a unidade geradora ou batalhão.

Em contato com o Ouvidor da SDS, foi corroborado a informação de que os dados são dispostos por território/área de segurança e apenas por unidade policial, macro, como especificado anteriormente, PC, PM, PRF e guarda policial. Não havendo, portanto, o detalhamento das operativas.

Ademais, a Ouvidoria informou estar concluindo um relatório com o quantitativo de mortes decorrentes de enfrentamento com agentes de segurança, no período entre 2019 e maio/2022, com dados disponibilizados sob o padrão do sistema INFOPOL, contendo assim, o número geral, por ano, de mortes contra enfrentamento com a Polícia Militar, unidade policial a qual o BOPE está vinculado. E que este relatório será divulgado no site da Secretaria tão logo seja concluído.

Com isso, tais dados não estão disponíveis no Sistema, podendo ser identificáveis apenas dentro do inquérito policial. Assim, a disponibilização resta prejudicada, em face de exigir trabalho adicional de análise e consolidação dos dados, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto n 38.787/2012, que segue:

"Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade."

Diante do exposto, verifica-se que a informação de quais operações do Batalhão de Operações Policiais Especiais de Pernambuco resultaram em morte, desde a criação do Batalhão, em 2017, são dados indicados como indisponíveis no Sistema INFOPOL, podendo ser reconhecidos apenas na análise dos inquéritos policiais, revelando assim trabalho adicional de análise e consolidação de dados, conforme artigo 14 do Decreto nº 38.787/2012.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este Comitê decide negar provimento ao Recurso, tendo em vista que as informações restam prejudicadas o fornecimento por demandar trabalho adicional, conforme disposto no artigo 14 do Decreto nº 38.787/2012.

Dê-se ciência desta decisão ao recorrente, à Autoridade Administrativa e à Autoridade Hierarquicamente Superior.

Recife, 11 de julho de 2022

Adriana Rodrigues Antunes
Secretaria da Fazenda

Alexandre Alencar
Procuradoria Geral do Estado

Breno Galindo
Secretaria de Planejamento e Gestão

Natasha Amorim
Secretaria de Administração

Valéria Antas Cavalcanti
Secretaria da Casa Civil

Vanessa Duarte
Secretaria da Controladoria-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE AUTO DE ALENCAR**, em 11/07/2022, às 14:01, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Bezerra Duarte da Silva**, em 11/07/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **VALÉRIA CAVALCANTI**, em 11/07/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Rodrigues Antunes**, em 11/07/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATASHA AMORIM TORRES DINIZ CAVALCANTI**, em 11/07/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26100299** e o código CRC **72771F0D**.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Rua Santo Elias, 535, - Bairro Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-095, Telefone: 3183-0800